

PARECER JURÍDICO

A Administração Municipal vem perante essa Procuradoria Jurídica, realizar consulta acerca do Credenciamento de pessoas jurídicas para contratações frequentes de serviços de propaganda volante para o ano de 2025..

Diante da formalização da solicitação, a Administração Municipal recorre a essa especializada para discorrer sobre a referida contratação a luz das normas legais que regem a matéria.

Assim, essa Procuradoria Jurídica, em seu papel consultivo e de assessoramento, com o intuito de ver elucidada a questão, vem por meio deste com as cautelas de praxe, apresentar as providências legais, no sentido de informar, esclarecer e expor os seguintes pontos atinentes ao tema.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

O estudo em tela não requer um aprofundamento jurídico e doutrinário de grande monta, uma vez que a nova Lei de Licitações, prevê expressamente sobre o instituto do Credenciamento, assim dispondo:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...];
IV- Objetos que devem ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - Credenciamento;
[...];*

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

[...];

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Portanto, poderá a Administração Municipal através Termo de Credenciamento, que deverá obedecer às normas de licitação, credenciar e chamar os profissionais acima especificados.

Desse modo, como a contratação em esope deve ser efetuada mediante Edital de Chamamento, o qual é embasado na Lei Federal 14133/2021 e no Decreto Municipal nº 330/2023, a mesma encontra supedâneo legal, podendo ser efetivada da forma proposta.

Diante do exposto, analisando assim o objeto da consulta, à luz da legislação, essa Procuradoria Jurídica opina pela legalidade do Credenciamento iniciado pela Administração Municipal, por atender todos os requisitos legais que o caso requer, à própria consideração.

Ressalta-se, que a análise por esta assessoria da documentação e dos atos constantes nos autos, bem como as informações neles prestadas, foram analisadas e consideradas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o parecer desta Assessoria, contudo submeta-se à apreciação superior para julgamento final, afim de que sejam apreciados quesitos de interesse e oportunidade.

Encaminhe-se ao Departamento competente para as providências necessárias.

Jussara/GO, 26 de novembro de 2024.

Isis Lídia da Cruz Pereira Braz

OAB/GO 39.089